



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

1º APELADO: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELANTE: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **STEMAC S/A – GRUPOS GERADORES** e demais empresas integrantes do grupo econômico, contra o ato judicial monocrático de evento 3828, no qual se consignou ter havido o trânsito em julgado do capítulo da sentença que determinou o encerramento da recuperação judicial com base nos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, em razão de não ter sido ele especificamente impugnado pelas partes em sede recursal.

A parte embargante alega erro material, defendendo que o recurso de apelação interposto (evento 3640) apresenta insurgência quanto ao encerramento da recuperação, ao discutir a continuidade da jurisdição do juízo recuperacional diante de atos de construção promovidos pelo credor **BANCO DO BRASIL S/A** relativo a crédito que, no seu entender, está sujeito à recuperação.

Além disso, sustenta a impossibilidade de trânsito em julgado parcial, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se reconhece coisa julgada enquanto pendente recurso sobre qualquer capítulo da sentença.

Aponta, ainda, que a manutenção da competência do juízo recuperacional é essencial para:

(i) viabilizar “Financiamento DIP” de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o qual depende de homologação judicial, na forma do artigo 69-A da Lei n. 11.101/2005,

destacando que “o potencial financiador condicionou expressamente sua oferta ao regime do processo recuperacional, a fim de que possa se valer dos benefícios dispostos nos arts. 69- B e ss. e 84, I-B, todos da Lei n. 11.101/2005, além da fiscalização do D. Juízo e da I. Administração Judicial”; e

(ii) permitir a restituição de valores indevidamente bloqueados por ordem judicial em favor do credor China Construction Bank (CCB), os quais versam sobre crédito submetido à recuperação judicial.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, com o reconhecimento de que a sentença de encerramento não transitou em julgado, de modo a preservar-se a jurisdição recuperacional.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que não é necessária a intimação de eventuais credores embargados, tendo em vista que os embargos de declaração não serão acolhidos e, portanto, não possuem o condão de modificar a decisão embargada.

Por certo, nos exatos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, “o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

Dito isso, presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, **conheço** do recurso.

Nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do julgado, entendida como a ausência de pronunciamento sobre tese ou questão que deveria ter sido enfrentada pelo julgador, notadamente quando suscitada em tempo e modo oportunos pelas partes.

Na hipótese, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara/GO decretou o encerramento da recuperação judicial do **GRUPO STEMAC**, com base no disposto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, ao reconhecer o cumprimento das obrigações vencidas no período de supervisão judicial de dois anos, contados da homologação do plano, independentemente de eventuais carências previstas contratualmente.

Foram interpostos recursos de apelação pelo **GRUPO STEMAC** e pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, os quais já foram relatados e estão pendentes de julgamento (evento 3806).

No despacho impugnado, este Relator consignou que:

“A sentença que declarou encerrada a recuperação judicial, com fundamento no término do prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, não foi objeto de impugnação específica na apelação interposta, a qual se restringe a outras matérias. Assim, por força do disposto no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, tal capítulo da decisão transitou em julgado, subsistindo plenamente eficaz.”

A alegação das embargantes é no sentido de que, diversamente do que se afirmou, houve insurgência recursal quanto ao encerramento da recuperação judicial, ainda que de forma indireta, na medida em que questionaram os efeitos práticos dessa decisão, em especial a exoneração do administrador judicial e a competência para deliberar sobre os atos constitutivos

relacionados ao crédito do Banco do Brasil, decorrente da Cédula de Crédito Industrial n. 40/01255-7.

Contudo, do exame das razões recursais constantes nos autos e relatadas no evento 3806, depreende-se que as apelações interpostas pelas recuperandas e pelo Banco do Brasil S/A não impugnam de forma direta e frontal o núcleo da sentença de encerramento da recuperação judicial, que aborda o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial e o cumprimento das condições do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.

A rigor, o que se discute nos recursos é a manutenção de efeitos acessórios da sentença, relativos à continuidade da competência do Juízo da recuperação para análise dos atos constitutivos relacionados ao citado crédito do Banco do Brasil S/A, bem como a sua natureza – se concursal ou extraconcursal.

Desse modo, mantém-se hígido o entendimento consignado no despacho embargado quanto à eficácia plena da sentença de encerramento para os fins de vedação à habilitação de novos créditos, devendo os credores que não o fizeram oportunamente buscar a satisfação de seus créditos pela via autônoma, nas condições estabelecidas no plano aprovado e novado (artigo 59 da Lei n. 11.101/2005), conforme expressamente estabelecido no julgado de primeiro grau:

“No mais, ressalto que, após o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial, não serão admitidas novas habilitações/ impugnações de créditos, já que este é o termo final para apresentação do incidente e, caso ocorra, a demanda será imediatamente extinta, por ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Já os incidentes ajuizados até o trânsito do encerramento da recuperação judicial, permanecerão tramitando neste Juízo e serão convertidos em ação autônoma, pelo rito comum, conforme os ditames do Código de Processo Civil, o que, diga-se de passagem, tem sido o entendimento adotado pelo STJ, senão vejamos: (...)

Além disso, caberá ao credor que ainda não ajuizou habilitação/impugnação de crédito pleitear diretamente às Recuperandas o pagamento de seus respectivos créditos, na forma do Plano de Recuperação Judicial, mediante a apresentação de documento comprobatório da existência de seu crédito, o qual será atualizado, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05 até a data do ajuizamento da recuperação judicial (17/04/2018), ou através de ajuizamento de suas pretensões nas vias ordinárias, quais sejam, execução ou cumprimento de sentença no juízo competente.”

O raciocínio encontra reforço no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a viabilidade do trânsito em julgado parcial dos capítulos autônomos de uma sentença, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. Segundo jurisprudência recente:

“6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).” (STJ, REsp 2.026.926/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 27/04/2023)

“5. A sistemática do Códex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).” (STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 07/05/2024)

Portanto, ao afirmar que a sentença "subsiste plenamente eficaz", este Relator referiu-se exclusivamente àquilo que não foi objeto de impugnação recursal direta, especialmente: o reconhecimento da superação do período de supervisão judicial; a validade formal da decisão de encerramento com base no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005; e a consequência legal de inviabilidade de novas habilitações de crédito.

Ademais, ao discorrer sobre a possibilidade de obtenção de financiamento DIP, nos termos do artigo 69-A e seguintes da Lei n. 11.101/2005, a embargante apresenta argumentação que revela o intento de rediscutir questão já decidida – encerramento da recuperação judicial –, sob pretexto de omissão, o que não se coaduna com os estreitos limites dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Mais do que isso, fica evidenciada a tentativa de reabrir discussão sobre matéria preclusa, especialmente porque a própria recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial, ato que foi acolhido pelo juízo e não impugnado especificamente em sede de apelação, a qual, frise-se, restringiu-se a discutir a natureza do crédito do Banco do Brasil S/A e os atos constitutivos respectivos.

De outro lado, não há qualquer erro material na decisão quanto à competência residual do juízo recuperacional, a qual decorre, de forma lógica e necessária, da preservação da autoridade e da eficácia do processo de recuperação judicial.

Oportunamente, registra-se que se trata de competência de natureza funcional, excepcional e limitada, que subsiste após o encerramento formal do procedimento e autoriza a apreciação de situações pontuais, como atos que possam comprometer a integridade do plano homologado – a exemplo de bloqueios judiciais relacionados a créditos concursais –, desde que não fundados em inadimplemento específico, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Ressalta-se, contudo, que tal competência não se presta à reabertura do regime recuperacional, tampouco à prática de atos que exijam a permanência da jurisdição plena da recuperação judicial.

Em conclusão, os embargos de declaração opostos não preenchem os requisitos legais para acolhimento, porquanto se limitam a demonstrar inconformismo com fundamento já analisado na decisão embargada, bem como pretendem rediscutir questão decidida e preclusa – o encerramento da recuperação judicial – sob alegação de omissão inexistente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **STEMAC S/A – GRUPO GERADORES** e demais empresas integrantes do grupo econômico e **REJEITO-OS**, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ato judicial embargado.

Mantenho inalterada a decisão de evento 3828.

Por oportuno, advirto as embargantes acerca da possibilidade de cominação da

multa prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, caso haja interposição de recursos manifestamente infundados e protelatórios.

No mais, aguarde-se o julgamento das apelações cíveis na sessão presencial aprazada (evento 3895).

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

6

Av. Assis Chateaubriand, Nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, Fone: (62) 3216-2254

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:01:56